

LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL IMPÉRIO

SANTOS, Cristiano Rocha¹

Email: rochacristiano2005@hotmail.com

Introdução

A expressão "liberdade religiosa" foi utilizada, provavelmente, pela primeira vez no segundo século da era cristã. Tertuliano, um advogado convertido ao cristianismo, usou essa expressão na sua obra intitulada Apologia (197 d.C.), para defender os cristãos que passavam por uma feroz perseguição religiosa empreendida pelo Império Romano. A obra foi encaminhada aos governantes romanos a fim de sensibilizá-los acerca das injustiças e violências praticadas contra os cristãos. Segundo ele *“É um direito humano fundamental, um privilégio natural, que todo homem adore segundo as suas próprias convicções”* (DESPERTAI! 1999). E essas palavras serviram de base para muitos que posteriormente lutariam pelo mesmo ideal de Tertuliano.

O Brasil é um país de muitas crenças. Aqui convivem professos das diversas religiões do mundo, desde as mais conhecidas às consideradas “exóticas”. Paralelo a isso, também é uma nação onde se encontra um grande número de agnósticos e ateus. Esse emaranhado de crenças e “descrenças” segue um caminho dicotômico: por um lado contribui para o enriquecimento teórico através de novas pesquisas a respeito da existência ou não de Deus, e por outro, tem por vezes gerado conflitos ideológicos, verbais e até mesmo físicos.

No período colonial brasileiro a liberdade religiosa é inexistente. Desde a chegada dos portugueses em 1500, a imposição da fé cristã foi uma constante em cada novo espaço conquistado. O plano de catequização indígena desferiu um duro golpe naqueles que aqui viviam há muito tempo e que por direito eram os verdadeiros donos da terra. Além de se submeterem ao trabalho forçado foram rotulados pejorativamente de “sem alma” e “gentios” pelo fato de não serem cristãos.

Nesse mesmo período os negros africanos também sofreram com a intolerância de seus algozes. Além da escravidão física, eles foram submetidos a escravidão espiritual causando grande desconforto e constantes resistências conforme especificado em

¹ Graduado em História pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).
Email: rochacristiano2005@hotmail.com

diversos trabalhos historiográficos. O Estado, além de estabelecer a religião católica como a oficial “[...] reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, em seu livre exercício no país” (MARIANO, 2001: 127-128).

Já o século XIX é repleto de mudanças nas estruturas política, econômica, social e religiosa do Brasil. Em pouco menos um século o país deixa de ser Colônia, passa pelo período Monárquico e torna-se uma República. Põe um ponto final a escravidão negra, produz duas constituições, abraça o liberalismo e abre as portas para o mundo europeu. E três importantes fatos históricos vão influenciar diretamente na questão religiosa do país: O Tratado de Comércio e Navegação de 1810; A Constituição de 1824; o Liberalismo Econômico e Imigração Européia.

TRATADO DE COMÈRCIO E NAVEGAÇÃO

A mudança no campo religioso brasileiro começa no início do século XIX, especificamente no ano de 1810. Nesse ano O governo Português assina dois tratados com a Inglaterra intitulados: Tratado de Livre Comércio e Navegação e Tratado de Aliança e Amizade. O artigo 12 do Tratado de Comércio e Navegação diz o seguinte a respeito das práticas religiosas dos ingleses dentro do território brasileiro:

[...] não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa de sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do Todo-poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas igrejas e capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes permite a permissão de edificarem e manterem dentro de seus domínios.

É observado que a liberdade concedida pelo Rei lusitano aos ingleses é controlada. A adequação física das edificações religiosas as casas de habitação; A proibição do uso do sino como “sinal” do início das atividades públicas; a não permissão de críticas a igreja Católica nas pregações como o desrespeito pela liturgia da mesma são exemplos desse parcial cerceamento. Sendo assim, pode-se afirmar que a liberdade religiosa no período é parcial, já que o Estado Lusitano mantém controle sobre a forma de culto e organização religiosa dos britânicos, apesar de não desrespeitar suas crenças.

A CONSTITUIÇÃO DE 1824

A constituição de 1824 além de instituir o poder Moderador, concentrando direitos quase ilimitados e divinos nas mãos de Dom Pedro I, claramente aponta

aspectos do Antigo Regime. Pedro I seria uma figura inviolável e sagrada, não estando sujeito a alguém ou a algo e livre de qualquer acusação.

No aspecto religioso o imperador do Brasil ratifica sua cumplicidade com o catolicismo. Artigo 05 dessa Constituição diz

“A religião Católica apostólica romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.”²

Além de definir a religião oficial do Império, ato que por si só gera preconceito direto e aberto às outras formas de adoração, o estado brasileiro impõe limites a forma de adoração. Percebe-se que a exteriorização dos cultos estava limitada apenas aos locais anteriormente escolhidos para tal fim, provavelmente de conhecimento prévio do próprio Estado, forma de manter vigilância sobre os fatos.

Apesar de instituído o regime do padroado – segundo o qual o poder Executivo possui a obrigação de proteger a religião do Estado, mas ao mesmo tempo detém prerrogativas constitucionais como nomear bispos e fiscalizar a igreja em assuntos administrativos e econômicos, bem como aprovar ou não bulas papais, mesmo aquelas dedicadas apenas a temas religiosos, isso não tornava a igreja católica menos influente. Em relação a perseguição religiosa o artigo 179 § 5 é claro

“Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica”³.

Interpreta-se a palavra “respeito” como obediência passiva e incondicional as cláusulas apresentadas no Tratado de Comércio e Navegação (Artigo XII) citado anteriormente. Esse pré-requisito era fundamental para a continuidade da “vida normal” longe de boatos, desaprovação e perseguição. Assim sendo, pode-se concluir que essa constituição não amputa a total liberdade religiosa do brasileiro e do estrangeiro, mas na prática invalida sua eficácia já que a liberdade de culto em locais públicos e de organização religiosa era restrita. Quer dizer, a crença distinta da oficial pode existir, até porque é impossível combatê-la devido sua subjetividade, mas externá-la fora dos locais estabelecidos era inconstitucional, sujeito possivelmente a repressões.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 08/01/2009.

³ Idem.

A importância, mesmo que limitada, dessa constituição para o desenvolvimento da liberdade religiosa no Brasil ainda é destacada por Ricardo Mariano. *“Por mais precária e limitada que fosse a liberdade religiosa estabelecida na constituição de 1824, não há como negar que ela possibilitou o ingresso e a difusão de novos grupos religiosos no Brasil – leia-se protestantes – e, com isso, provocou as primeiras fissuras no secular monopólio católico.”* (2002: 130).

Liberalismo Econômico e Imigração Européia

A economia desempenhou um papel significativo no aspecto da liberdade religiosa no Brasil. Sabe-se que a economia brasileira desde o século XVI foi movida pela mão de obra escrava. Primeiro dos indígenas e depois pelos negros. Mas é no século XIX que o movimento pela anulação desse tipo de mão de obra ganha força. O desenvolvimento da indústria britânica fomenta as críticas mais severas aos países que exploram o trabalho escravo. Essas críticas chegam pesadamente ao Brasil, país onde o contingente de escravos era enorme. Em 1845 a Inglaterra aprova o Bill Aberdeen, que dá direito ao país de poder apreender os navios negreiros seja em alto mar ou nos litorais.

Influenciados pelo ideal positivista de progresso, evolução e ordem os parlamentares da frente liberal e republicana passam a debater o valor da liberdade física e religiosa. Rui Barbosa, verdadeiro porta-voz do liberalismo, defendeu no prefácio da tradução da obra *O Papa e o Concílio* (1877) que a religião deveria ser assunto individual, alheio ao Estado. Falando a respeito da carta magna de 1824 diz *“[...] o ingresso ou não de um cidadão ao parlamento, o registro civil, o direito de sucessão, [...] saber se a Constituição é superior ou inferior as bulas pontifícias, a privacidade ou não dos cemitérios, são... questões políticas.”* Nessa mesma obra Rui exige do Estado brasileiro *“[...] a completa e absoluta liberdade de consciência.”*

A partir de 1850, com a extinção legal do tráfico negreiro, instituído pela lei Eusébio de Queiroz, a elite brasileira – em sua grande maioria conservadores católicos, se viu numa situação complicada. Como manter e acumular riquezas se a principal fonte estava prestes a acabar? A solução encontrada pela Monarquia brasileira, pressionada pelo governo inglês, foi fomentar a onda de imigração européia. Aí surgiu outro dilema: como acomodar tantos estrangeiros de crenças distintas, ou seja, protestantes? O que fazer se as leis não os conferiam direitos civis devido sua condição espiritual? Os conservadores interessados apenas na força produtiva não demonstravam preocupação

com a condição espiritual dos estrangeiros. E agora o Brasil não mais estava se relacionando com negros escravos e sim com pessoas livres pertencentes a países onde a liberdade religiosa era uma verdade como Alemanha, França, Inglaterra e outros. Diante dessa situação o Estado teve que agir.

Acirradamente, parlamentares e estudiosos, das alas conservadora e progressista começam a travar uma verdadeira luta pela permanência ou mudança das liberdades individuais. De um lado os conservadores argumentavam a necessidade da manutenção da ordem religiosa vigente, pois isso levaria ao bem estar do povo brasileiro. De outro, os progressistas defendiam o direito a livre escolha religiosa e também a proteção dos cultos públicos não-católicos. Ainda outros, principalmente os republicanos, defendiam a total separação entre igreja e Estado. Interessante que essas discussões, por vezes, deixavam de lado as outras formas de adoração que não fosse cristã como as religiões indígenas e as africanas. Por isso, muitos estudiosos afirmam que a liberdade religiosa concedida pela Monarquia brasileira foi essencialmente cristã, e, portanto, parcial.

As últimas décadas do século XIX são marcadas pelas famosas leis abolicionistas até a abolição assinada pela Princesa Isabel. E, por fim, em 1889, a Monarquia deixa de existir e a República é instaurada. Dois anos depois o governo republicano aprova a Constituição tornando o Brasil um país laico.

Depois do exposto concluímos que a liberdade religiosa durante o período imperial brasileiro apesar de demonstrar certo avanço em relação ao momento colonial, foi limitada aos cristãos e que as demais crenças continuaram a ser encaradas de forma preconceituosa. O avanço nas práticas comerciais contribuiu para que a liberdade religiosa viesse a se tornar um problema a ser resolvido no parlamento brasileiro. Muitos se posicionaram a favor do direito de crença e exteriorização da mesma. Sendo assim, conclui-se que a liberdade no período imperial foi parcial por não contemplar todos os seguimentos religiosos que aqui se encontravam presentes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

ALVES, Rubem. **O que é religião**. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

BERNRDES, Cláudia de Cerjat. **Contornos da liberdade religiosa em um Estado democrático de direito: liberdade de crença, de conduta e de não aderência a nenhuma crença dentro de uma perspectiva constitucional**. Curitiba, 2007.

- CHAVANTE, Esdras Cordeiro. **O Protestantismo no Brasil Monárquico: a construção da liberdade religiosa.** Revista espaço da Sophia, Paraná, 2008.
- COSTA, Heraldo. *Licença para morrer: a questão do sepultamento dos ingleses por ocasião dos Tratados de 1810.* Rio de Janeiro. 2008.
- DECCOL, René. **Imigração internacional e mudança religiosa no Brasil.** s/d.
- HUME, David. **A História natural da religião.** São Paulo: Editora UNESP 2005; tradução Jaimir Conte. ISBN 85-7139-604-3
- JANUS. **O Papa e o Concílio.** 2. ed São Paulo: Saraiva, 1930. 656p
- MACEDO, Ubiratã Borges de,. **A liberdade no Império: [o pensamento sobre a liberdade no Império brasileiro].** São Paulo: Convívio, 1977. 214 p.
- MARIANO,
- MARIANO, Ricardo. **Análise Sociológica do Crescimento Pentecostal no Brasil.** Tese de doutorado defendida na USP, São Paulo, 2001.
- OLIVEIRA, Neidsoni Pereira de. **Liberdade Religiosa e o pleno exercício da cidadania: Ponderações sobre o descanso semanal como dia sagrado a partir do sistema constitucional brasileiro.** Salvador 2007. (Monografia de Pós Graduação)
- ORO, Pedro Ari. **Considerações sobre liberdade religiosa no Brasil.** Porto Alegre, 2005.
- PEREIRA, Rodrigo da Nóbrega. **A primeira das liberdades - debate político sobre a liberdade religiosa no Brasil Imperial.** Rio de Janeiro, s/d.
- RIBEIRO, Boanerges. **Protestantismo no Brasil Monárquico.** São Paulo, Pioneira, 1973.
- SANTOS, Edwiges Rosa dos. **Implantação e estratégias de expansão do protestantismo presbiteriano no Brasil império.** São Paulo, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2004.
- TOYNBEE, Arnold Joseph. **A história e religião.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. (Biblioteca fundo universal de cultura. Estante de História)
- VAINFAS, Ronaldo; CARDOSO, Ciro Flamarion S. (Ciro Flamarion Santana). **Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia.** 5.ed. Rio de Janeiro: Campus, c1997.